



Registro: 2025.0000436428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0004141-53.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido FERNANDO HENRIQUE ARAUJO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64561

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL nº 0004141-53.2024.8.26.0606

Comarca: SUZANO - (Processo nº 0004141-53.2024.8.26.0606)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: Mm. Juiz de Direito Ex Officio

Recorrido: Fernando Henrique Araujo Nogueira

Relator

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – REABILITAÇÃO DEFERIDA NA ORIGEM – REQUISITOS DO ARTIGO 94 DO CP PREENCHIDOS – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO BENEFÍCIO OUTORGADO – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Remessa Necessária Criminal interposta pelo MM. JUIZ DE DIREITO "EX-OFFICIO", contra a decisão do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de SUZANO, nos autos do Processo nº 0004141-53.2024.8.26.0606, que deferido o pedido de reabilitação criminal formulado em favor de FERNANDO HENRIQUE ARAÚJO NOGUEIRA, nos termos dos artigos 93 e 94 do Código Penal.

Instado a se manifestar, o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Tiago Fernando de Sousa Campos, opina pelo não provimento do recurso (fls. 57/59).

É o relatório.

O recurso de ofício não comporta acolhimento.

É irretocável a r. decisão monocrática que

julgou procedente o pedido de reabilitação criminal do recorrido.

Pois bem.

O artigo 94 do Código Penal estabelece o prazo de dois anos, após a extinção da punibilidade, para que o reeducando venha postular reabilitação.

Consoante se extrai da documentação aportada nos autos, o lapso temporal, ou seja, o requisito objetivo foi, de fato, preenchido. Noutro ponto, FERNANDO HENRIQUE apresentou comportamento irreprochável, não voltou mais a delinquir, tem ocupação regular e residência fixa (fls. 05/14), de sorte que o requisito subjetivo também está satisfeito.

Observa-se, ainda, que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à procedência do pedido (fls. 22).

No mais, o recorrido juntou comprovante do ressarcimento parcial do dano e demonstrou estar impossibilitado de reparar o valor restante (fls. 30-39.42).

Com efeito, inexistente óbice legal ao benefício outorgado, sendo de rigor a manutenção da r. decisão que a concedeu.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator